02

PROJETO DE LEI Nº 026/2018

"DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NA CIDADE DE TIJUCAS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Animal Comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Art. 2º - Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o *caput* serão cadastrados pelo órgão responsável na Administração Municipal.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, vermifugação e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º - Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casinhas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1.º Os abrigos de que trata o *caput* deverão ser dispostos de forma a não interromper ou prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

§ 2.º Nos locais de que trata este artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência à presente Lei.

Art. 4º - O Poder Público, em parceria com os tutores e comunidade, providenciará a identificação dos animais comunitários, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Identificação, prioritariamente por microchipagem, com dados do animal e tutor;

II - Uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário e o nome e contato do(s) tutor(es).

Art. 5º - Ao Poder Público cabe a vacinação, esterilização e microchipagem.

Parágrafo Único - O animal reconhecido como comunitário após esterilizado, identificado e registrado,será devolvido à comunidade de origem.

Art. 6º -. Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - Incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de "Animais Comunitários", bem como dos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais para sua sobrevivência;

II - Possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III – Incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que maus tratos e abandono configuram crime;

IV - Promover campanhas de adoção e orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando

atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais;

V- Autorizar e incentivar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário por pessoa jurídica, com o fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside, e em publicidade nas campanhas de conscientização e orientação.

VI - Registrar os dados do animal em cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário no setor municipal concernente.

Parágrafo único - O cadastro de que trata o inciso VI do caput deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I – Qualificação, contato e endereço do tutor;

II - Nome e características físicas do animal;

III - Histórico médico-veterinário,com eventos como castração, vacinação, estado de saúde e peculiaridades.

Art. 7° - O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 10 de setembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 17 / 09 / 2018
1º Secretário

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

05

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei atende aos pedidos da comunidade e do segmento inerente à proteção dos animais em nossa cidade, as associações intituladas: Anjinhos Peludo, Abrigo de Animais e Castre um Focinho;

Colaboração da OAB de Tijucas, através da sua Comissão de Defesa dos Animais, representada pela Advogada Maristela Naibo.

O projeto pretende reconhecer os animais comunitários como aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo no local em que vivem. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade e é parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro dos princípios constitucionais vigentes de proteção, especificamente o artigo 225, § 1º, VII. Pela exegese do referido dispositivo constitucional, "*é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade*." Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Constituição Federal.

Privar o animal de saúde, alimentação e abrigo configura-se ato de crueldade, além de risco à saúde pública. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto possível, o cumprimento dos deveres de prover a saúde e o bem-estar.

De salientar que, corroborando com a Constituição da República, há leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n. 9605/98, artigo 32.

Ademais, dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados

06

à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no seu reconhecimento como seres sencientes e sujeitos de Direitos, torna-se necessária uma lei específica que ordene a matéria.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

07

Assunto **projeto de Lei para registro**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 11.09.2018 07:19

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Dispõe Sobre Animais Comunitários Pronto para registro.doc (90 KB)

--

Bom dia,

segue em anexo projeto de Lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

08

Memorando nº. 047/2018/SELEG

Tijucas/SC, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 026/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 066/2018
PROJETO DE LEI 026/2018
DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NA CIDADE DE TIJUCAS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 026/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 18 de setembro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 113/2018

Tijucas, SC, 24 de setembro de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 26/2018
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre animais comunitários na cidade de Tijucas, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providênicas*".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 26/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre os animais comunitários na cidade de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão ordinária desta Câmara de Vereadores no dia 17/09/2018, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 19/09/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

A Lei Orgânica da municipalidade, entre outros artigos, assim dispõe sobre a temática do meio ambiente em geral:

> **Art. 4º, § 2º** É assegurado a todo habitante de Tijucas, nos termos das Constituição Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção a maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

> **Art. 6º** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]
> **IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
> [...]
> **XIV** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
>
> **Art. 7º** O município exerce conjuntamente com a União e o Estado de Santa Catarina as seguintes competências:
> **[...]**
> **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;[...]
>
> **Capítulo V**
> **DO MEIO AMBIENTE**
> **Art. 177** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, observa-se que o Município tem competência para tratar da proteção do meio ambiente, o que poderia ser estendido ao presente projeto ao ser verificado, pela justificativa, a preocupação com os animais.

Entretanto, ao estabelecer no Projeto de Lei nº 26/2018 que "ao Poder Público cabe a vacinação, esterilização e microchipagem" (art. 5º), pode-se entender que o Projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito, quais sejam, a definição de como funcionará a estrutura/atribuição da Administração Pública Municipal. Veja-se o que explica a Lei Orgânica:

> **Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> [...]

> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O Projeto, dessa forma, resultaria em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. Ademais, a Lei Orgânica também prevê:

> **Art. 41.** Aos vereadores entre outras atribuições compete:
>
> [...]
> **IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;**

Nesta toada, corre-se o risco de o PL nº 26/2018 não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas.

Importante trazer ao presente parecer a manifestação do Ministério Público Federal[1] em ADI que está tramitando no Supremo Tribunal Federal (ADI 4949/AL), em que se discute a constitucionalidade de lei de teor semelhante ao projeto em análise:

> **Nº 4.408/2015-AsJConst/SAJ/PGR**
> **Ação direta de inconstitucionalidade 4.959/AL**
> **Relator: Ministro Celso de Mello**
> **Requerente: Governador do Estado de Alagoas**
> **Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**
> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.427/2012, DO ESTADO DE ALAGOAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIVISÃO FUNCIONAL DE PODERES. CRIAÇÃO DE CARGOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
> Embora a Lei 7.427/2012, do Estado de Alagoas, não determine, expressamente, criação de órgãos e cargos públicos, atribui vários deveres ao Estado, **como esterilização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais abandonados,** atividades inexequíveis sem constituição de órgãos e admissão de servidores. Iniciativa de lei versando sobre criação de cargos e órgãos públicos compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante os arts. 61, § 1º, II, alíneas a e e, e 84, VI, a, da Constituição da República.

[1] http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5933740&ext=.pdf

Parecer pela procedência do pedido.
(grifo próprio).

Assim, opinou o Procurador-Geral da República pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 7.427, de 12 de novembro de 2012, do Estado de Alagoas.

Todavia, ressalta-se que diversas lei municipais contemplam normas com mesmo teor, destaca-se:

- Florianópolis - Autor: Ver. Maria da Graça Oliveira Dutra – Lei Complementar nº 643/2018;

- Taubaté – Autor: Ver. Douglas Carbonne - Lei Municipal nº 5.187/2016.

- Rio de Janeiro – Autor: Ver. Claudio Cavalcanti - Lei Municipal nº. 4956/2008.

Observa-se, com o exposto, que há manifestação pela inconstitucionalidade de lei de teor semelhante, ao mesmo tempo que existem leis municipais que também tratam do tema. Não foi encontrada jurisprudência da Corte Catarinense, entretanto, importante esclarecer que em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável, veja-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197 RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) :LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento**

> **inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).** [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017.]

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o alcance do projeto de lei em análise.

2.2. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio; e, Comissão de Agricultura e Meio Ambiente.

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Para aprovação do Projeto de Lei devem ser observados os arts. 119, 120 e 121 do Regimento Interno da Casa:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.
> Art. 120. Cada turno é constituído de discussão e votação.
>
> SEÇÃO III
> DO INTERSTÍCIO

> Art. 121. Excetuadas a matéria em regime de urgência, proposta de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei complementar, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre:
> I - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondente;
> II - a aprovação da matéria sem emenda e o início do turno seguinte.
> Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de Lideranças.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores, no caso concreto, a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PL nº 26/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 013/2018/CCJ Tijucas/SC, 27 de setembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 01 de outubro de 2018, no horário das 11h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos **pendentes** nesta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natálio Silvino
Presidente

PARECER Nº 044/2018
PROJETO DE LEI Nº 026/2018
DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NA CIDADE DE TIJUCAS, ESTABELECE NORMAS PARA SER ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 01 de outubro de 2018 as 11h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria da Emenda ao Projeto de Lei n° 026 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo a emenda ao projeto de Lei N° 026/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do legislativo dispõe sobre animais comunitários na cidade de Tijucas, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

É o relatório.

II – PARECER

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina conforme Art. 62 da Lei Orgânica.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o artigo 41º da Lei Orgânica, resultando assim, em ofensa à autonomia, independência e convivência harmônica entre os Poderes.

No tocante ao mérito, cabe nossa discordância, pois o projeto mostra-se inapropriado ao mérito legislativo empregado.

III – VOTO

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ante o exposto, por não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela reprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores e pelo arquivamento do projeto em discussão, conforme o artigo 56º, parágrafo 3º do Regimento Interno.

É o parecer.

Tijucas, 01 de outubro de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 035/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 11 horas do primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de lei nº **26/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei nº 26/2018***, com a ementa *"DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NA CIDADE DE TIJUCAS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação de todos os membros da comissão e arquivamento do projeto em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro